Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 169/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6363/2016
PROTOCOLO	: 1660141
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADO	: CONDOR TURISMO EIRELE.- EPP
VALOR	: R$ 279.999,96
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 03/PGJ/2016 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul na gestão do Sr. Paulo Cezar dos Passos, e Condor Turismo EIRELE.- EPP.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 03/PGJ/2016 (fls. 204/209). .

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de agenciamento de viagens com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses cujo valor pactuado importa em R$ 279.999,96 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após a realização de diligências regimentais procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 13154/2016 (fls. 242/247).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-15416/2016 (fls. 248/249)

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de agenciamento de viagens, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 204).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 204).

O valor pactuado importa em R$ 279.999,96 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 207).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 246), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

> a) **Regularidade** e **legalidade** procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015** realizado pelo **Ministério Público Estadual** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 3/PGJ/2016** celebrado entre o **Ministério Público Estadual** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa **Condor Turismo Eireli - Epp** (CNPJ nº 02.964.393/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, nos seguintes termos (fl. 249), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo nº 3/PGJ/2016, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador Geral de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 03/PGJ/2016 (fls. 204/209), celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador Geral de Justiça, em exercício, Senhor Paulo Cezar dos Passos, CPF/MF nº 420.917.561-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Condor Turismo EIRELE.- EPP, CNPJ/MF nº 02.964.393/0001-89, por sua Representante, Senhora Audeniza Barbosa Arantes Insuela, CPF/MF nº 155.952.851-68, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 64/PGJ/2015 e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP